

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6068059-50.2025.8.09.0093****COMARCA DE NOVO GAMA****AGRAVANTE: -----****AGRAVADO: -----****RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender o cumprimento de mandado de penhora em execução fundada em Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, sob o fundamento de que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e de que é legítima a constrição sobre o patrimônio do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito decorrente de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira se submete aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) saber se é possível a manutenção da penhora incidente sobre safra diversa daquela originalmente dada em garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 no art. 11 da Lei nº 8.929/1994 restringe a extraconcursabilidade aos créditos oriundos de Cédula de Produto Rural com liquidação física, não alcançando a CPR com liquidação exclusivamente financeira.

4. A CPR financeira representa obrigação pecuniária, razão pela qual o crédito dela decorrente possui natureza concursal e se submete aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se a suspensão da execução durante o stay period, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

5. Reconhecida a natureza concursal do crédito e determinada a suspensão da execução, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário

relativo à impossibilidade de penhora sobre safra posterior, por ausência superveniente de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. O crédito decorrente de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira possui natureza concursal e se submete aos efeitos da recuperação judicial.
2. Reconhecida a natureza concursal do crédito, deve ser suspensa a execução e ficam prejudicadas as questões relativas à constrição patrimonial específica durante o stay period."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.929/1994, art. 11; Lei nº 11.101/2005, art. 6º; Lei nº 14.112/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.037.804/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.08.2023.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jataí, nos autos da *ação de execução de título extrajudicial* ajuizada por -----.

A ação de origem visa à satisfação de crédito no valor de R\$ 887.385,35 (oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), oriundo de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, garantida por penhor agrícola de 5.876 (cinco mil, oitocentas e setenta e seis) sacas de soja da safra 2023/2024, conforme se extrai da petição inicial (mov. 1, arq. 1).

Por meio da decisão agravada (mov. 70), o magistrado singular indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, que objetivava a suspensão do cumprimento de mandado de penhora e de quaisquer outros atos de constrição patrimonial.

O juízo de origem fundamentou o indeferimento na ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o crédito oriundo de Cédula de Produto Rural não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 11 da Lei n. 8.929/94. Assinalou, ainda, carecer o executado de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, ao invocar direito de preferência de terceiro sobre o bem objeto da constrição, e concluiu ser legítima a penhora sobre o patrimônio geral do devedor para satisfação de crédito líquido, certo e exigível.

Requer o agravante, em suma, "que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO, para o fim de REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA (Movimentação 70), declarando a sujeição da CPR Financeira aos efeitos da Recuperação Judicial e,

subsidiariamente, reconhecendo a impossibilidade de penhora da safra 2025/2026 pelo Exequente, seja pela limitação de sua garantia original à safra 2023/2024 (já inexistente), seja pela existência de penhor prioritário de terceiro (PRIORI SEMENTES) sobre a safra 2025/2026, garantindo-se a proteção do patrimônio do Agravante e a preservação do processo recuperacional. (...)”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpre salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, o que significa que sua análise se limita ao acerto ou desacerto da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas na instância originária ou de provas que não foram objeto de sua avaliação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A decisão recorrida, que versa sobre tutela provisória, encontra amparo no rol do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, o que autoriza o manejo do presente agravo na sua forma de instrumento.

A controvérsia central do presente recurso consiste em definir se o crédito exequendo, oriundo de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F), está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do Agravante e, conseqüentemente, se a ordem de penhora sobre a safra 2025/2026 é legal.

O agravante, produtor rural em recuperação judicial, defende que a execução deve ser suspensa, pois o crédito é concursal. Afirma, ainda, que a penhora sobre a safra 2025/2026 é ilegal, pois a garantia original se limitava à safra 2023/2024, que já se exauriu, e a nova safra está comprometida com penhor em favor de terceiro credor preferencial.

A decisão agravada (mov. 70), por sua vez, indeferiu a suspensão da execução, por entender que o crédito derivado de CPR não se submete à recuperação judicial e que o executado não teria legitimidade para defender direito de terceiro.

A primeira tese recursal diz respeito à natureza do crédito. O agravante argumenta que a CPR Financeira, por representar uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, diferentemente da CPR com liquidação física (entrega de produto), que seria extraconcursal conforme a nova redação do art. 11 da Lei nº 8.929/94, dada pela Lei nº 14.112/2020.

O argumento merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação à referida alteração legislativa, consolidou o entendimento de que a extraconcursalidade prevista no art. 11 da Lei da CPR restringe-se aos créditos decorrentes de CPR com liquidação física, ou seja, aquelas representativas de operação de troca por insumos

(barter) ou com antecipação de preço. As CPRs com liquidação meramente financeira, como a do caso em tela, representam dívida em dinheiro e, portanto, seu crédito possui natureza concursal, devendo ser incluído no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do REsp nº 2.037.804/SP, pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que firmou:

"[...] Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial." (REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Este Tribunal de Justiça, em precedente recente da 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5302233-37.2025.8.09.0023, de relatoria do Desembargador Átila Naves Amaral, adotou idêntico posicionamento:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. STAY PERIOD. ARRESTO DE BENS. PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. (...). IV. TESES 1. Reconhecida a natureza concursal do crédito decorrente de CPR Financeira, aplica-se integralmente o regime jurídico da recuperação judicial, com todas as suas consequências protetivas, incluindo a vedação absoluta de atos de constrição durante o stay period. 2. A CPR Financeira, por constituir obrigação eminentemente pecuniária sem compromisso de entrega física, não se beneficia do direito de restituição previsto no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, sujeitando-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial. V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, I, II e III; Lei nº 8.929/1994, art. 11; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 2037804 SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 24/08/2023; TJSP, AC 1002184-90.2020.8.26.0201, Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 18/04/2024 (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 530223337.2025.8.09.0023, ÁTILA NAVES AMARAL - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2025 12:50:50).

Sendo o título executado uma CPR Financeira (mov. 01, arq. 5), o crédito correspondente é concursal e deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial do agravante, o que implica a suspensão da execução, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido subsidiário, referente à impossibilidade de penhora sobre a safra 2025/2026 em razão da limitação da garantia original e da existência de penhor prioritário de terceiro, resta prejudicado diante do acolhimento do pedido principal. Uma vez reconhecida a natureza concursal do crédito e determinada a suspensão da execução, não subsiste interesse processual na análise de questões relativas à penhora de bens específicos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, dou-lhe provimento** para reformar a decisão agravada (mov. 70) e, por conseguinte, deferir a tutela de urgência para determinar suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido no evento nº 65 e declarar que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, com as consequências legais decorrentes, notadamente a suspensão da execução prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 enquanto perdurar o *stay period*.

É como voto.

Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em parcialmente conhecer o recurso, e nesta parte, provê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores constantes no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Altamiro Garcia Filho.

Presente, o (a) Procurador (a) de Justiça constante no extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 – Telefone (62) (62) 3216-2000 – www.tjgo.jus.br

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br